

**DIREITO DE FAMÍLIA, DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIREITOS
FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS: CORRELAÇÃO ENTRE O SER
FAMILIAR E O SER HUMANO^{1 2 3}**

Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka

Professora Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo - USP. Coordenadora
Titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto
Sensu* em Direito da Faculdade Autônoma de
Direito de São Paulo - FADISP. Ex Procuradora
Federal, São Paulo (Brasil).
E-mail: hironaka@uol.com.br.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1695562485170726>.

Autora convidada.

O QUE É DIREITO DE FAMÍLIA?

*O amor familiar é fecundo, e não somente porque gera
novas vidas, mas porque amplia o horizonte da existência,
gera um mundo novo; faz-nos acreditar, contra toda
desesperança e derrotismo, que uma convivência baseada
no respeito e na confiança é possível.*

(Papa Francisco – 19.08.2014)

¹ Palestra proferida no I Congresso de Direitos Humanos e Fundamentais (e VIII Congresso Internacional de Direito Agroambiental), no dia 27.06.2018, na UFMT, na cidade e Cuiabá (MT).

² Este texto é um excerto do primeiro capítulo, de autoria desta mesma autora – denominado *O conceito de família e sua organização jurídica* – da obra coletiva Tratado de Direito das Famílias, coordenada por Rodrigo da Cunha Pereira, Belo Horizonte, Editora do IBDFAM: 2015, pp. 27-97.

³ Este tema já houvera sido considerado, pela autora, em palestra proferida no II Congresso Luso-Brasileiro de Direito Humanos na Sociedade da Informação, no dia 06 de março de 2016, na cidade de Tomar (Portugal), evento que inaugurou as XII Jornadas de Patrimônio e Arqueologia Iberoamericana, realização esta que se inscreveu em colaboração com o Ano Internacional do Entendimento Global (Durban – 13 de setembro de 2014).

Tentar definir “Direito de Família” somente seria possível se se partisse da premissa de que o próprio “direito” caberia em um conceito. Em outras palavras, dever-se-ia partir da ideia de que o direito seria uma palavra designativa de características e qualidades de uma classe de objetos, sejam eles abstratos ou concretos. Há quem entenda ser o direito o conjunto de objetos (regras) tendentes à regulação da conduta humana. Não é o que, pessoalmente, tenho entendido ou sentido.

Essa é uma escolha puramente filosófica, inelutável, aos que atuam nas carreiras jurídicas. Para os que se colocam sob essa visão, o Direito de Família poderia ser conceituado como o conjunto de normas a respeito do casamento, da união estável, da guarda, da filiação, dos alimentos, do bem de família, da tutela e da curatela.

À guisa de exemplo, seguem alguns conceitos:

Para Clóvis Bevilacqua, escrevendo em 1928 (p. 6):

Direito da família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que d'elle resultam, as relações pessoas e economicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre paes e filhos, o vinculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.⁴

Contrariamente, o jurista mineiro Lafayette Rodrigues Pereira (1956, p. 23), cuja última versão do seu *Direitos de Família* data de 1889, praticamente, portanto, com o surgimento da República, em obra anotada por José Bonifácio de Andrada e Silva, que, além de ser o Patriarca da Independência, também era casado com a filha do Conselheiro Lafayette, falava que o Direito de Família expunha os princípios do Direito que regiam as relações de família. As palavras têm força. Expor princípios é absolutamente diferente do que fixar normas. São as suas palavras:

A divisão do Direito Civil, hoje conhecido sob o título ‘Direitos de Família’ tem por objeto a exposição dos princípios de Direito que regem as relações de família, do ponto de vista da influência dessas relações não só sobre as pessoas como sobre os bens.

⁴ BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1928, v. II, 1928, p. 6.

Na lição de Orlando Gomes, escrita em 1957 (p. 445): “O Direito de Família é a parte do Direito Civil que regula as relações derivadas do casamento e do parentesco.” Por sua vez, é a seguinte a reflexão de Francisco Cavalcante Pontes de Miranda (1947, p. 49):

O Direito de Família estuda e rege: a) as relações do par andrógino (homem e mulher); e é lamentável que os Códigos Civis quase só se refiram à união legalizada, sacramental; b) As relações do círculo família, tal como persiste hoje. Dela haveriam de ser excluídas as de curatela dos loucos, intoxicados, etc., pelo deverem pertencer à Parte Geral.

Entre os muitos autores contemporâneos de destaque, Paulo Luiz Neto Lôbo (2011, p. 35) define de forma sincopada: “O Direito de Família é um conjunto de regras que disciplinam os direitos pessoais e patrimoniais das relações de família.” Ao seu turno, Flávio Tartuce (2014, p. 1), de outra forma, assim conceitua e explica por que

O Direito de Família pode ser conceituado como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda. Como se pode perceber, tornou-se comum na doutrina conceituar Direito de Família relacionando-o aos institutos que são estudados por esse ramo do Direito Privado. Assim também o faremos.

Posto referenciados alguns dos grandes estudiosos do passado e alguns dos contemporâneos pensadores da civilística nacional que se debruçaram sobre o assunto, eis as seguintes advertências: o direito não “está” na regra, ele “é” vida, fluida e amorfa. Não se nega que algumas regras podem tentar (e até conseguir) delinear o que em casos específicos é direito, porém jamais conseguirão prendê-lo no limite das suas frias letras, como se nada existisse ou fosse “direito” para além dela. O Direito de Família não externa objeto. É o próprio exercício vida. Não é produto do legislador ou das decisões judiciais, posto situação e relação humana das mais íntimas, não daquelas vulgares cujo condão é a pura vontade, mas sim daquelas ligadas pelo sangue ou pelo afeto. Não me canso de repetir a tão antiga quanto sábia lição do jurista francês Jean Cruet (1908), que disse: “*nous voyons tous les jours la société refaire la loi; on n’a jamais vu la loi refaire la société*”. Ou seja: nós vemos todos os dias a sociedade refazer a lei; não se vê jamais a lei refazer a sociedade (tradução nossa). Pura verdade!

Não se pode confundir “direito” com “técnica jurídica”. Não é apenas em razão de uma norma posta que se dá ou tira posições jurídicas, já que, com ou sem ela, titularidades jurídicas são concedidas ou negadas diariamente, construindo a técnica jurídica e revelando o

direito. O fundamento de uma petição nunca é, portanto, a lei, mas sim o direito, não porque o peticionário o detém, mas porque a seu ver seu pleito é “direito”.

Destarte, Direito de Família é o ramo do conhecimento que visa justificar as relações de família consanguínea, civil ou afetiva sob a orientação dos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, de solidariedade familiar, de igualdade entre filhos, de igualdade entre cônjuges e companheiros, de afetividade e de função social da família, entre outros corolários desses.

DIREITOS DA PERSONALIDADE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS

O Direito de Família tem sido cognominado ‘o mais humano dos direitos’, porque lida com as mais íntimas relações humanas, nas quais flagra de modo ímpar as grandezas e as pequenezas do ser humano. [...] Há, pois, uma assimilação entre o ser familiar e o ser humano, por força da qual se diz ‘familiar’ tudo, tudo o que é próprio ou íntimo de uma pessoa humana. No entanto, apesar dessa familiaridade, muito pouco se tem tratado de correlacionar o Direito de Família com os Direitos Humanos.

(Direitos Humanos e Direito de Família – Sérgio Resende de Barros)

Tentar relacionar Direito de Família, Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos tem implícita a premissa de que há diferenças e conexões entre esses ramos da dogmática jurídica. Assim, opto por indicar primeiro as diferenças, para depois chegar aos pontos de contato.

Os Direitos da Personalidade são todos os que dizem respeito ao exercício da vida digna, desde a concepção, e não unicamente daqueles previstos entre os arts. 11 a 21 do Código Civil. Isso significa dizer – o que aliás é batido – que os Direitos da Personalidade não são típicos. Um exemplo dessa atipicidade é o direito ao esquecimento que, com o perdão da ironia, foi absolutamente esquecido pelo Poder legiferante.

Aliás, a bem da verdade, nenhum direito é típico, nem mesmo os atinentes ao Direito Público.⁵ Pietro Perlingieri (2002, p. 155), comentando o art. 2º da Constituição Italiana de 1948,⁶ afirma que essa “é uma norma diretamente aplicável e exprime uma cláusula geral de tutela da pessoa humana: o seu conteúdo não se limita a resumir os direitos tipicamente previstos por outros artigos da Constituição, mas permite estender a tutela a situações atípicas.”⁷ Nesse sentido, a primeira parte do Enunciado 274 do Conselho da Justiça Federal recebeu a seguinte ementa: “Os Direitos da Personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III, da Constituição Federal”.

As palavras aqui escritas não foram escolhidas em vão, repise-se: direito da personalidade se relaciona com tudo o que é necessário ao exercício da vida digna. Francisco Amaral (2014, p. 304) bem descreve que o “objeto dos Direitos da Personalidade é o conjunto unitário, dinâmico e evolutivo dos bens e valores essenciais da pessoa no seu aspecto físico, moral e intelectual”. É no curso da vida que, sentindo a pessoa carência de algo essencial, reclama do Estado (e por vezes contra ele) a colmatação desse vazio. Isso significa dizer que os Direitos da Personalidade dependem de determinadas características das pessoas que por eles reclamam. Para mencionar dois exemplos, entre muitos, a tutela do direito autoral só pode ser vindicada pelo autor, assim como o direito à saúde só pode ser reclamado pelo enfermo.

Antônio Castanheira Neves (1995, p. 426) afirma que

são dois, na verdade, os problemas fundamentais da pessoa humana: 1) O problema da sua posição perante o ser, na existência (o problema metafísico); 2) O problema da sua relação com o outro, na acção (o problema ético). Dois problemas, relativamente aos quais não podemos iludir também dois perigos – e perigos graves, pois que tocam o decisivo. Quanto ao problema metafísico, o perigo de entregarmos (abdicarmos) a sua solução aos ideólogos. Quanto ao problema ético, o perigo de aceitarmos unicamente para ele a solução dos políticos.

Quanto aos Direitos Fundamentais, é dura a tentativa de reduzi-los em um conceito (SILVA, 1994, p. 178), mormente não sendo possível aqui a reprodução de toda a sua

⁵ Quem admitisse a legalidade cerrada dos institutos do direito (público e privado), necessariamente não poderia conceber qualquer reconhecimento ou supressão que não adviesse da literalidade da norma, o que, sobretudo nos nossos dias e por tudo o que aqui escrevi, não se sustentaria.

⁶ Eis a redação do art. 2º da Constituição italiana: “A República reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, quer como ser individual quer nas formações sociais onde se desenvolve a sua personalidade e exige o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”.

⁷ PERLINGIERI, 2002, p. 155.

historiografia (ISRAEL, 2005. FACCHINI NETO, 2003, pp. 11 e ss). De todo modo, eis o conteúdo: Direitos Fundamentais são os vetores principiológicos que orientam determinada comunidade e também o conteúdo mínimo de garantia das pessoas dessa mesma comunidade. São as garantias próprias de um povo, independentemente das características individuais de cada pessoa, o que é marco distintivo em relação aos Direitos da Personalidade, que, bem de ver, relacionam-se a um fato/característica da vida da pessoa, individualmente considerada. Enquanto os Direitos da Personalidade são garantias de uma vida digna da pessoa, os Direitos Fundamentais visam garantir dignamente o mínimo existencial e a convivência entre as pessoas, que por vezes se confundem com os próprios Direitos da Personalidade, mas não se reduzem a eles. Na linha do que escreveu Francisco Amaral (2014, p. 310), “todos os Direitos da Personalidade são Direitos Fundamentais, mas não o inverso”.

Essa constatação é imperiosa, sobretudo neste estudo em que se pretende a interlocução com o Direito de Família, porque é da necessidade de se garantir a convivência humana, especialmente numa sociedade em que os próprios particulares atentam uns contra os Direitos Fundamentais dos outros, que a teoria dos Direitos Fundamentais rompeu com o paradigma histórico de aplicação somente dos cidadãos contra o Estado, para também o ser na relação privada entre cidadãos. (CANARIS, 2003. SILVA, 2014, pp. 52 e ss.. SARLET, 2003, pp. 35 e ss)

Já os Direitos Humanos são as garantias de todas as pessoas, independentemente da comunidade na qual estão inseridas, seja ocidental ou oriental, deísta ou laica, democrática, monárquica ou imperial. Trata-se de uma construção histórica iniciada no século XVII, dividida em gerações dos direitos, sendo a primeira a relacionada com a liberdade, a segunda com a igualdade, a terceira com a solidariedade e, para alguns, a quarta com a democracia (SILVEIRA; CONTIPELLI, 2008). Isso não significa, evidentemente, que haja unanimidade entre as nações quanto a quais são Direitos Humanos e a forma de garanti-los. Essa delimitação é feita por meio de tratados internacionais. Tampouco significa que cada nação tenha um rol particular de Direitos Humanos. Não é o caso. Tanto isso é verdade que em 1945 a Organização das Nações Unidas possuía 51 países como membros, com as mais diversas orientações políticas e religiosas. Em 2011, esse número subiu para 193 países, conforme relação oficial do *site* da ONU na internet.⁸ Cada uma delas entende ser respeitadora dos Direitos Humanos, melhor traduzido como dignidade. Outro exemplo dessa fluidez na

⁸ Disponível em: <http://www.un.org/en/members/growth.shtml>. Acesso em: 24 jan. 2015.

definição dos Direitos Humanos está no fato de que a própria Comissão de Direitos Humanos da ONU é composta por 47 países-membros, eleitos com mandatos de 3 anos, entre os quais estão países considerados por muitos como grandes violadores de Direitos Humanos, como a China (mandato até 2016), Cuba (mandato até 2016) e Arábia Saudita (mandato até 2016).⁹ Para mencionar um último exemplo desse aparente paradoxo, tem-se a própria Declaração de Direitos Humanos no Islamismo, assinada pelos Estados-Membros da Organização da Conferência Islâmica, na cidade do Cairo – Egito, no ano de 1990, com um conteúdo muito próximo de diversos direitos garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, datada de 1948, apenas ratificando suas diferenças em relação às questões religiosas, políticas e tradições.¹⁰ Assim, os Direitos Humanos são supranacionais e até países que se auto intitulam como defensores fervorosos dos Direitos Humanos acabam por violá-los, como é o caso do Brasil, com as prisões superlotadas, trabalho em condição análoga a escravo, trabalho infantil, falta de políticas públicas contra a prostituição de menores, ausência de políticas públicas eficientes nas áreas da saúde, educação, moradia etc.

É a oportuna assertiva de Fábio Konder Comparato (2006, p. 622):

Se a justiça consiste em sua essência, como ressaltaram os antigos, em reconhecer a todos e a cada um dos homens o que lhes é devido, esse princípio traduz-se, logicamente, no dever de integral e escrupuloso respeito àquilo que, sendo comum a todos os humanos, distingue-os radicalmente das demais espécies de seres vivos: a sua transcendente dignidade. Os Direitos Humanos em sua totalidade – não só os direitos civis e políticos, mas também os econômicos, sociais e culturais; não apenas os direitos dos povos, mas ainda os de toda a humanidade, compreendida hoje como novo sujeito de direitos no plano mundial – representam a cristalização do supremo princípio da dignidade humana.

CORRELAÇÃO ENTRE O DIREITO DE FAMÍLIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, FUNDAMENTAIS E HUMANOS

Feita essa digressão, confortável agora a afirmação de que é pela dignidade que os Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos da Personalidade tocam e redesenham o Direito de Família, agora repersonalizado, solto das amarras do direito de castas, do

⁹ Lista de membros da Comissão de Direitos Humanos Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/Pages/CurrentMembers.aspx>, Acesso em: 24 jan. 2015.

¹⁰ Mais informações disponíveis em http://en.wikipedia.org/wiki/Cairo_Declaration_on_Human_Rights_in_Islam. Acesso em: 24 jan. 2015. Íntegra da declaração Disponível em: <http://www1.umn.edu/humanrts/instree/cairodeclaration.html>. Acesso em: 24 jan. 2015.

privilégio, da desigualdade, do individualismo e do poder, para se prender agora ao direito das pessoas, da equidade, da solidariedade, do pluralismo, enfim, da dignidade.

Nessa perspectiva, cabe discutir a função da família para proteção dos Direitos da Personalidade, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos Humanos. É o debate sobre a função da família e a respeito da sua responsabilidade que imbricará e desvendará a medida de correlação desses ramos da dogmática jurídica.

É inegável que o seio da família forma os que dela participam. É nela que a pessoa se prepara ou é despreparada para a vida gregária, despoluindo ou recebendo obstáculos no caminho entre seu espaço privado e o espaço público. Mais do que simples pessoas, o objetivo da família é formar cidadãos, não apenas das suas cidades e respectivos países, mas do mundo, para que respeitem a dignidade alheia e tenham a si próprios respeitados. É essa a responsabilidade da família: servir, prover e educar. Pietro Perlingieri (2008, pp. 975-976) bem leciona que

a função serviente da família deve ser realizada de forma aberta, integrada na sociedade civil, com uma obrigatória colaboração com outras formações sociais: não como uma ilha, mas como um autônomo território que é parte que não pode ser eliminada de um sistema de instituições civis predispostas para um escopo comum e todos merecedores de tutela, desde que a sua regulamentação interna seja inspirada no respeito à igual dignidade, à igualdade moral e jurídica dos componentes, à democracia. Valores que representam, juntamente com a solidariedade, o pressuposto, a consagração e a qualificação da unidade dos direitos e dos deveres no âmbito da família.

Há outro ponto de contato: não raro, ideologias religiosas, políticas e econômicas partem de premissas do Direito de Família ou nele desaguam suas consequências, que são ao mesmo tempo também premissas ou consequências adstritas aos Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos, ou até mesmo contra elas, a fim de justificar posturas parciais, egoístas, arbitrárias e indignas. Os exemplos são muitos: o pastor anglicano e economista Thomas Malthus publicou, em 1798, um extenso artigo intitulado *Essay on the Principle of Population*,¹¹ que sugeria a interferência direta da economia e da política no planejamento familiar, consoante se vê da seguinte assertiva:

“É uma obviedade a notícia de muitos escritores que a população deve sempre ser mantida até o limite dos meios de subsistência, mas nenhum escritor que este autor tenha lido investigou particularmente a respeito dos meios pelos quais esse limite é efetivado... População, quando não

¹¹ Versão original em inglês Disponível em: <http://www.esp.org/books/malthus/population/malthus.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2015.

controlada, aumenta em progressão geométrica, enquanto os meios de subsistência aumentam apenas em progressão aritmética. Um conhecimento raso a respeito de números mostrará a imensidão da primeira potência em comparação da segunda”. (Tradução livre)¹²

Outro exemplo é da literatura, mas nos chega como advertência de um problema real, consistente na aspiração de grande parte das pessoas e defeito de muitas famílias: instigar a colheita do fruto a qualquer custo, sem estimular e ensinar o plantio da árvore ou até mesmo a impossibilidade de se ter o fruto. É o diálogo do jovem Janjão, criado por Machado de Assis no seu conto *Teoria do Medalhão*,¹³ recebendo conselhos inescrupulosos de seu pai, que, em vez de orientá-lo para a vida digna e funcional em relação à sociedade, acaba por direcioná-lo à postura contraproducente de medalhão. Eis trecho interessante do diálogo:

[...] — Se for ao parlamento, posso ocupar a tribuna?
— Podes e deves; é um modo de convocar a atenção pública. Quanto à matéria dos discursos, tens à escolha: — ou os negócios miúdos, ou a metafísica política, mas prefere a metafísica. [...] Um discurso de metafísica política apaixona naturalmente os partidos e o público, chama os apartes e as respostas. E depois não obriga a pensar e descobrir. Nesse ramo dos conhecimentos humanos tudo está achado, formulado, rotulado, encaixotado; é só prover os alforjes da memória. Em todo caso, não transcendas nunca os limites de uma invejável vulgaridade.
— Farei o que puder. Nenhuma imaginação?
— Nenhuma; antes fazes correr o boato de que um tal dom é ínfimo.
— Nenhuma filosofia?
— Entendamo-nos: no papel e na língua alguma, na realidade nada. “Filosofia da história”, por exemplo, é uma locução que deves empregar com frequência, mas proíbo-te que chegues a outras conclusões que não sejam as já achadas por outros. Foge a tudo que possa cheirar a reflexão, originalidade etc. etc.

Como dito, o Direito de Família não está imune à política e as interferências dessa ordem claramente desdobram seus efeitos sobre os Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. No encerrar do ano de 2014, o Governo Federal editou as Medidas Provisórias 664¹⁴ e 665¹⁵ (meio absolutamente antidemocrático, especialmente para esse tipo de alteração), ambas de 30 de dezembro de 2014, que modificou, para pior, diversos

¹² Texto original: *It is an obvious truth, which has been taken notice of by many writers, that population must always be kept down to the level of the means of subsistence; but no writer that the Author recollects has inquired particularly into the means by which this level is effected... Population, when unchecked, increases in a geometrical ratio. Subsistence increases only in an arithmetical ratio. A slight acquaintance with numbers will shew the immensity of the first power in comparison of the second.*

¹³ Disponível em: http://letras.cabaladada.org/letras/teoria_medalhao.pdf. Acesso em: 25 jan. 2015.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm. Acesso em: 25 jan. 2015.

¹⁵ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv665.htm. Acesso em: 25 jan. 2015.

direitos da Seguridade Social (como a pensão por morte do cônjuge ou convivente e do seguro-desemprego), em completo desrespeito à dignidade pessoal e familiar, em razão da supressão por razões políticas (nem sempre legítimas, como a corrupção e obras faraônicas inúteis, por exemplo) dos recursos indispensáveis à manutenção do mínimo existencial.

Dessa forma, a relação entre Direito de Família, Direitos da Personalidade, Direitos Fundamentais e Direitos Humanos não sucede senão pelo vetor da dignidade humana, que tudo funcionaliza em atenção à pessoa e à comunidade global da qual é integrante. Como bem afirma Pietro Perlingieri (2008, p. 982) ao escrever sobre os Direitos Fundamentais no Direito de Família, “trata-se de individuar relações entre os direitos e os deveres do homem e do cidadão, na medida em que cada um é funcionalizado, de modo diferenciado, ao interesse individual e geral do pleno e livre desenvolvimento da pessoa”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 8 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Francisco Alves, 1928, v. II, 1928.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos Fundamentais e direito privado*. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CRUET, Jean. *A vida do direito e a inutilidade das leis*. Lisboa: Bertrand-José Bastos, 1908.

FACCHINI NETO, Eugenio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) *Constituição, Direitos Fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1957.

ISRAEL, Jean-Jacques. *Direitos das liberdades fundamentais*. Tradução de Carlos Souza. Barueri-SP: Manole, 2005.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito civil: famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, António Castanheira. Dignidade da pessoa humana e direitos do homem. In: *Digesta, escritos acerca do Direito, do pensamento jurídico, da sua metodologia e outros*. Coimbra: Coimbra Editora, v. 2, 1995.

- PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de família, anotações e adaptações ao Código Civil por José Bonifácio de Andrada e Silva*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de direito de família*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, v. I, 1947.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do direito: os Direitos Fundamentais nas relações entre particulares*. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2014.
- SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; CONTIPELLI, Ernani. Direitos Humanos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral. CONPEDI – Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, julho/2008.
- TARTUCE, Flávio. *Direito de família*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.